



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.062 - SP (2006/0116647-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200203000097282 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA N. 257 DO EXTINTO TFR.

1. Muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, e Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula n. 257, do extinto TFR: "*Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º*". Precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010, e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha em decorrência de férias.
Brasília, 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.062 - SP (2006/0116647-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200203000097282 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou mandado de segurança contra ato praticado por juiz de primeiro grau que determinou o retorno à conta judicial dos juros estornados no período de março de 1992 a abril de 1994 pela impetrante Caixa Econômica Federal - CAIXA, ao fundamento de que, uma vez computados juros em conta judicial posta à disposição do juízo, não pode a CAIXA, sem determinação judicial, estorná-los quando do levantamento dos valores (e-STJ fls. 144/212).

Alega a recorrente que detém a responsabilidade exclusiva na recepção dos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, sendo que a legislação de regência (art. 11, §1º, da Lei n. 9.289/96 e Decreto-Lei n. 1.737/79) não prevê que tais depósitos sejam remunerados com juros, apenas correção monetária. Afirma que por equívoco foram creditados juros no período de março de 1992 a abril de 1994, os quais estornou *sponte propria*. Pede o provimento de seu recurso (e-STJ fls. 216/229).

Recurso admitido na origem (e-STJ fls. 239).

Contra-razões nas e-STF fls. 249/255.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.062 - SP (2006/0116647-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA. ESTORNO EFETUADO PELA CAIXA. SÚMULA N. 257 DO EXTINTO TFR.

1. Muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, e Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Incidência da Súmula n. 257, do extinto TFR: *"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º"*. Precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010, e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.
3. Determinação para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): na hipótese dos autos não incide a Súmula 267 do STF (*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*), posto que a Caixa Econômica Federal - CAIXA, depositária, é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer. Plenamente aplicável, no particular, o teor da Súmula 202/STJ que assim dispõe: *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"*.

Quanto ao mérito, muito embora não possa a CAIXA, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa, a legislação de regência (Lei nº 9.289/96, o Decreto-lei nº 1.737/79) afasta a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Veja-se:

Lei 9.289/96

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

Decreto-lei nº 1.737/79

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

[...]

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos."

O entendimento já havia sido firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através do enunciado sumular n. 257: "*Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º*".

A jurisprudência deste STJ seguiu a mesma linha. Confirmam-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, CONTRIBUINTE DA COFINS, PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS DO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO.

1. Desistência da ação e pretensão de recebimento dos juros compensatórios referente ao depósito prévio (artigo 151 do CTN).

2. Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. A lei federal 9779/99 como as alterações da medida provisória 2113-28/2001, refere-se aos juros moratórios suportados pelos próprios contribuintes.

3. A isenção dos acréscimos legais previstos pela lei 9779/99 não influi na questão relativa aos juros compensatórios. Obediência ao princípio da legalidade.

4. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa apenas a correção monetária.

5. Aplicação analógica dos precedentes que assentam a inaplicação dos juros compensatórios na repetição do indébito, EDREsp 197236/DF e EDAGA 398377/SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial improvido (EDREsp 392.879/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 17.03.03).

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, *sponte propria*, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados.

2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º *O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.*" (Lei 9.289/96)

"Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos." (Decreto-Lei 1.737/79)

***"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º."* (Súmula 257/TFR)**

3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encampou o estorno efetuado *sponte propria* pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao *status quo ante* para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial.

4. Recurso especial desprovido (REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 6.4.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal *a quo* disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que prevento será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. **Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.**

5. **Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.**

6. Recurso ordinário provido em parte (RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004).

Desse modo, malgrado sejam indevidos os juros, o estorno de tal verba deverá ser efetuado sob a supervisão do juízo da causa, que poderá, inclusive, ouvir as partes litigantes, não podendo a CEF efetuá-lo ao seu alvedrio de forma unilateral.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para assegurar à CAIXA o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados no período de março de 1992 a abril de 1994.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0116647-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 22.062 / SP

Números Origem: 200203000097282 200203000269007 9206049186

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200203000097282 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA	: VLADIA VIANA REGIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha em decorrência de férias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária